



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2018.0000193082**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 1000251-46.2017.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MERCADINHO EXPRESSO LTDA., é apelado FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON.

**ACORDAM**, em 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores OSCILD DE LIMA JÚNIOR (Presidente sem voto), AROLDO VIOTTI E RICARDO DIP.

São Paulo, 20 de março de 2018.

**MARCELO L THEODÓSIO**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**

11ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

APELAÇÃO nº 1000251-46.2017.8.26.0053

APELANTE: MERCADINHO EXPRESSO LTDA.

APELADO: FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON

COMARCA: SÃO PAULO

JUÍZO DE 1º GRAU: MARCELO SERGIO

VOTO Nº 11109

RELATOR: MARCELO L THEODÓSIO

**RECURSO DA EMPRESA AUTORA** – Ação de anulação de ato administrativo de lançamento tributário - PROCON - Pretensão de anular o Auto de Infração e Imposição de Multa nº 57796, no valor de R\$ 31.424,87, por ter, supostamente, deixado de efetuar, no prazo legal, o registro eletrônico de determinados documentos fiscais, denominados Nota Fiscal Paulista - Sustentou que as operações seriam referentes a 19 notas fiscais, em valores de R\$ 4,05 a R\$ 57,88, e que, dessas, 13 teria havido mero atraso na prestação das informações, o que já teria sido regularizado - Sentença de improcedência - Inconformismo da empresa autora - Hipótese em que as multas foram lavradas de acordo com o disposto na Lei Estadual n. 12.685/07 - Multas exageradas aplicadas pelo PROCON no valor de R\$ 31.424,87 (fls. 33) em razão da falta de registro eletrônico de documentos fiscais e, mesmo com registro extemporâneo não tem o condão de anular o auto de infração - Presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que goza o ato administrativo não ilidida – Valor financeiro envolvido que está no patamar de R\$ 100,00 (cem reais) – **Multa mantida, no entanto, limitada a 5% do valor original – Razoabilidade e proporcionalidade que atende ao padrão legal.**

Empresa autuada pelo PROCON por ter deixado a autora de efetuar o registro eletrônico de documentos fiscais na forma e prazo previstos em lei, (item nº 2 do art. 1º do Decreto estadual nº 53.085/2008 - ato que, regulamentou a Lei nº 12.685/07) causando prejuízo aos consumidores (não participação de sorteios e no rateio de créditos) - Com a falta de registro não houve crédito em favor dos adquirentes, que ficaram privados de participar dos sorteios promovidos pelo Estado de São Paulo.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

Trata-se de caso "sui generis" de um mercadinho de pequeno porte que por falha da contabilidade deixou de informar transação de valores ínfimos a Nota Fiscal Paulista.

Em 29/04/2015 o Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, julgou a arguição de inconstitucionalidade nº 0007169-19.2015.8.26.0000, entendeu ser constitucional a citada lei e a possibilidade do protesto da CDA - Em que pese o entendimento do Colendo Órgão Especial, não cabe o protesto em tela, por fundamento diverso, qual seja, o previsto no artigo 805, do CPC vigente (artigo 620, do CPC/1973) - Princípios da menor onerosidade ao devedor e da razoabilidade para o credor - A Fazenda Pública, já possui a prerrogativa de promover a execução fiscal pertinente com constrição judicial de bens do devedor - Inteligência da Lei nº 6.830/80 e do Código Tributário Nacional - O protesto da CDA inviabiliza a obtenção de crédito no sistema financeiro causando danos graves aos devedores fiscais.

Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo - Sentença que julgou improcedente a ação, reformada (**a fim de julgar parcialmente procedente a ação, para cancelar definitivamente os efeitos dos protestos das CDA's, bem como para reduzir a multa para 5% do valor original (R\$ 1.571,24)**) - Sucumbência recíproca - **Recurso da empresa autora, parcialmente provido, nesse sentido.**

Trata-se de ação de anulação de ato administrativo de lançamento tributário proposta por **MERCADINHO EXPRESSO LTDA** em face da **FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON**, com o objetivo de anular o Auto de Infração e Imposição de Multa nº 57796, no valor de R\$ 31.424,87, por ter, supostamente, deixado de efetuar, no prazo legal, o registro eletrônico de determinados documentos fiscais, denominados Nota Fiscal Paulista. Sustentou que as operações seriam referentes a 19 notas fiscais, em valores de R\$ 4,05 a R\$ 57,88, e que, dessas, 13 teria havido mero atraso na



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

prestação das informações, o que já teria sido regularizado. Em relação às 6 operações restantes, os produtos adquiridos pelos consumidores estariam isento do pagamento do ICMS ou estariam sujeitos à substituição tributária, o que não geraria nenhum crédito ao consumidor. Portanto, na visão da autora, a multa seria desproporcional e irrazoável.

**O pedido de antecipação de tutela foi deferido às fls. 45/46 e, o v. Acórdão (AI 2065020-11.2017.8.26.0000, j. em 16/05/2017), de relatoria do eminente desembargador LUIS GANZERLA, negou provimento ao recurso do PROCON, mantendo-se a tutela antecipada concedida em 1º Grau.**

**A r. decisão às fls. 45/46 excluiu a Fazenda do Estado de São Paulo, do polo passivo da ação.**

Em contestação, a ré sustentou a regularidade do auto de infração.

Apresentada réplica, as partes pediram o julgamento antecipado.

O Ministério Público declinou de se manifestar no feito (fls. 157/158 e fls. 161/163).

**A r. sentença prolatada em 14 de julho de 2017 (fls. 168/173), julgou improcedente a pretensão** e condenou a autora no pagamento das custas e despesas e da verba honorária, fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa. Porém, e a considerar que se trata de pequeno comércio, para evitar perecimento do direito, ficam mantidos os efeitos da tutela até que a r. sentença transite em julgado.

A empresa autora interpôs embargos de declaração (fls. 177/183).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Destaca-se, pois, a r. decisão do juízo "a quo" (embargos declaratórios - fls. 184/185), "in verbis":

**"[...].**

***Portanto, rejeito os embargos declaratórios.***

***Quanto à parte final da sentença, em que houve a manutenção dos efeitos da tutela, diante da manifestação da autora apontando contradição, e para que a decisão fique, então, em consonância com os fundamentos apresentados na sentença, fica revogada a tutela antes concedida.". Grifos nossos.***

Inconformada, a empresa autora interpôs recurso de apelação às fls. 187/212, **requerendo, em preliminar, da concessão do efeito suspensivo.** Por fim, requer: (i) seja atribuído efeito suspensivo ao recurso de apelação, com fulcro no artigo 1.012, §§ 3o e 4o, para revigorar a tutela concedida em primeira instância, suspendendo a exigibilidade e os efeitos da autuação até o trânsito em julgado da lide; (ii) seja reformada a r. sentença para decretar a nulidade do Auto de Infração e Imposição de Multa nº 57796, afastando-se a pesada multa imposta e retirando-se ainda o protesto emitido em nome da apelante, em caráter definitivo. (iii) Alternativamente, requer, seja reformada a r. sentença para reduzir a multa administrativa em valor proporcional, apenas e tão somente ao cupom de número 6, o único que poderia trazer algum dano ao consumidor, ainda que em monta desprezível; (iv) seja a apelada condenada no pagamento de honorários advocatícios e na verbas sucumbenciais, em seu grau máximo.

Contrarrazões (fls. 217/248), requerendo, em suma, seja negado provimento ao recurso, mantendo-se a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos; e em qualquer das hipóteses sejam majorados os honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, §§ 1º e 11, do Código de Processo Civil/15.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Oposição ao julgamento virtual (fls. 280).**

**É O RELATÓRIO.**

O recurso da empresa autora comporta parcial provimento (**redução da multa para 5% do valor original e o cancelamento definitivo dos efeitos dos protestos das CDA's**).

No presente caso, a empresa autora, ora apelante, objetivou anular o Auto de Infração e Imposição de Multa nº 57796, no valor de R\$ 31.424,87, por ter, supostamente, deixado de efetuar, no prazo legal, o registro eletrônico de determinados documentos fiscais, denominados Nota Fiscal Paulista. Sustentou que as operações seriam referentes a 19 notas fiscais, em valores de R\$ 4,05 a R\$ 57,88, e que, dessas, 13 teria havido mero atraso na prestação das informações, o que já teria sido regularizado. Em relação às 6 operações restantes, os produtos adquiridos pelos consumidores estariam isento do pagamento do ICMS ou estariam sujeitos à substituição tributária, o que não geraria nenhum crédito ao consumidor. Portanto, na visão da apelante, a multa seria desproporcional e irrazoável.

No tocante a multa aplicada, não há relação com a operação, faturamento da empresa ou com o valor da nota fiscal, no entanto, no caso vertente, tratando-se de um mercadinho de pequeno porte que praticou falha contábil de ínfimos valores, no patamar de cento e poucos reais, a multa aplicada mostrou-se abusiva e desproporcional.

Essa a razão pela qual o artigo 57 do CDC graduar a pena de multa, de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida, mas também em torno da condição econômica do fornecedor.

De efeito, a Lei Estadual nº 12.685/2007 e o Decreto Estadual nº 53.085, de 11.06.2008, o qual regulamenta a aplicação da penalidade



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

relativa a violação de direito do consumidor no âmbito do programa de estímulo à cidadania fiscal do Estado de São Paulo dispõe, no seu artigo 1º, que a infração considera-se por documento não emitido ou não entregue, razão pela qual a denúncia ainda que de apenas um consumidor não implica em presumir infração continuada a implicar pena única.

O objetivo da pena pecuniária é desestimular o infrator a práticas abusivas, sendo que os critérios para sua quantificação são objetivos e estão previstos na legislação.

No caso, a penalidade imposta é de até 100 UFESP's por documento não emitido ou não entregue.

Com efeito, a Lei Estadual nº 12.685/2007, instituiu o Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo (“Nota Fiscal Paulistana”), com o objetivo de incentivar os adquirentes de mercadorias, bens e serviços de transporte interestadual e intermunicipal a exigir do fornecedor a entrega de documento fiscal hábil.

Assim, ao ter descumprido a obrigação acessória que lhe competia, deixando de efetuar tempestivamente o registro dos documentos fiscais, a autora incidiu na hipótese de sujeição à multa em questão, o que foi efetivado em razão de fiscalização promovida pela Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - Procon/SP.

À vista da matéria, oportuno consignar a competência da fundação em questão para a defesa dos consumidores, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal, conferindo-lhe poderes para fiscalizar estabelecimentos e aplicar sanções quando constatada prática de atos que atentem contra os direitos consumidores, o que foi devidamente regulamentado no artigo 2º, do Decreto nº 53.085, de 11 de junho de 2008, que regulamenta a aplicação de penalidade relativa a violação de direito do consumidor no âmbito do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo:





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*“Artigo 2º - Compete à Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON-SP:*

*I - fiscalizar e aplicar a penalidade prevista no artigo 1º, na forma da legislação de proteção e defesa do consumidor;*

*II - julgar eventual defesa ou pedido de reconsideração;*

*III - estabelecer disciplina para a execução do disposto neste decreto. Parágrafo único - Fica a Secretaria da Fazenda autorizada a representar o Estado de São Paulo na celebração de convênio com a Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON-SP, observada a interveniência da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, tendo por objeto a execução do disposto neste decreto, inclusive delegando-se à Pasta inicialmente citada, no todo ou em parte, as competências a que alude o “caput” deste artigo”.*

**Sem olvidar, ainda, que as autuações observaram os exatos parâmetros estabelecidos pela Lei nº 12.685/2007, constatando que os registros eletrônicos dos documentos fiscais não foram efetivamente realizados pela recorrente, ou, de forma intempestiva.**

*In casu consimili*, quanto a minoração da multa, já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*"Ação anulatória. Auto infracional lavrado pelo PROCON, imputando à autora violação do artigo 18 do CDC, em virtude da demora para sanar vícios de qualidade existentes em veículo. Sentença de improcedência. Recurso da autora buscando a inversão do julgado. Inviabilidade. Ilícito devidamente*





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*caracterizado. Multa prevista na Portaria PROCON nº 26/06 e no artigo 57 do CDC. Recurso provido em parte tão somente para afastar o reconhecimento da reincidência do agente e reduzir o valor da multa." (Ap. nº 9217988-19.2008.8.26.0000, Des. **AROLDO VIOTTI**, j. 11.3.2014);*

*"Apelação ação anulatória de auto de infração exarado pelo PROCON e de cancelamento da multa - solução de reclamações por vício em produtos após o prazo de 30 (trinta) dias – aplicação da penalidade fundada no §1º do art. 18 do CDC - inobservância, contudo, do princípio da proporcionalidade na mensuração do valor da multa, baseada apenas na condição econômica do infrator, quando deveriam prevalecer os critérios de gravidade da infração e de vantagem auferida, igualmente relacionados no art. 57 do CDC - mantida, no entanto, a aplicação da multa, limitada a 10% do valor original razoabilidade que atende ao padrão legal – sentença reformada em parte. Recurso parcialmente provido." (Ap. nº 1015531-62.2014.8.26.0053, Des. **VENICIO SALLES**, j. 15.6.2016).*

**Cumpre-se ressaltar, que o registro posterior das notas fiscais não infirma a infração já consumada.**

**Aliás, é vulneração da tempestividade do registro o que constitui o núcleo do ilícito suscetível da sanção em foco.**

Dessa forma, não prevalece o fundamento de que só a falta de registro ou não entrega do documento fiscal ao consumidor poderiam ensejar sanções, não constitui escusa ablatória da infração, certo que o item nº 2 do art. 1º do já mencionado Decreto estadual nº 53.085/2008 - ato que,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

regulamentou a Lei nº 12.685/07 comina expressamente a discutida sanção pecuniária ao fornecedor que **“deixar de efetuar o Registro Eletrônico do documento fiscal na forma, prazo e condições estabelecidos pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo.”. Grifos nossos.**

**Portanto, mesmo com registro extemporâneo não tem o condão de anular o auto de infração.**

*In casu consimili*, já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*“AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. FALTA DE REGISTRO ELETRÔNICO DE DOCUMENTO FISCAL. O Governo do Estado de São Paulo criou o Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo, com a instituição da Nota Fiscal Paulista, cujo fim é o de incentivar o consumidor, adquirente de mercadorias, bens e serviços, a exigir dos fornecedores a entrega de nota ou cupom fiscal, geradores de créditos do Tesouro do Estado por nota emitida, a ser depositados em conta corrente ou usados como desconto para pagamento de tributos estaduais, **possibilitando ainda a participação em sorteios. Nos termos do art. 7º da Lei estadual nº 12.685/2008, essas vantagens somente são garantidas quando o fornecedor de produtos e serviços efetue, de modo tempestivo, o registro eletrônico de cada documento fiscal por ele expedido, sob pena de multa - Não provimento da apelação.**”* (Apelação Cível 0039474-33.2011.8.26.0053, Rel. Des. **RICARDO DIP**). **Grifos nossos.**

E, ainda:



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

"ATO ADMINISTRATIVO. Ação anulatória de auto de infração. Preliminar de nulidade de sentença afastada. Multa aplicada pelo PROCON por falta de registro eletrônico de documento fiscal. Anulação da autuação sob o fundamento de que o documento fiscal foi registrado dentro do prazo estabelecido no inc. II do art. 10 da Portaria CAT nº 85/2007 Inadmissibilidade Dispositivo dispõe sobre a retificação eletrônica das informações contidas no Registro Eletrônico de Documento Fiscal Autor, no caso, não observou os prazos previstos para o registro eletrônico na Secretaria da Fazenda **Ausência de registro eletrônico, por si só, constitui infração a Lei Estadual nº 12.685/2007 Registro extemporâneo não tem o condão de anular o auto de infração** Processo administrativo, no mais, regular Infração, no caso, não tem natureza tributária Valor da multa no montante equivalente a 60 UFESPs adequado. Ação julgada procedente em 1º grau Decisão reformada em 2ª instância. RECURSO PROVIDO." (Apelação nº 1000557-40.2017.8.26.0659, da Comarca de Vinhedo, em que é apelante PROCON - FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR, é apelado SUPERMERCADO LOUVEIRA LTDA, 12ª Câmara de Direito Público, Relatora Desembargadora **ISABEL COGAN**, j. 3/10/2017). **Grifos nossos;**

"Anulatória Infração ao Código de Defesa do Consumidor Fato suficientemente demonstrado nos autos Procon que tem competência para a instauração do auto de infração Entendimento do Supremo Tribunal Federal Irregularidades apontadas



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*que não vieram comprovadas nos autos **Empresa que se defendeu administrativamente e confessou que emitiu as notas extemporaneamente Decisões administrativas fundamentadas Ausência de motivos para a anulação Valor da multa correto Recurso improvido.** (Apelação nº 0039472-63.2011.8.26.0053, 3ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. **JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA**, j. em 03/05/2016). **Grifos nossos.***

**Ressalta-se, por oportuno, que o valor da multa é devido, porém, devendo ser reduzida para 5% do valor original, isto é, para R\$ 1.571,24, em obediência aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tendo em vista que as vendas foram realizadas sob valores ínfimos, no patamar de R\$ 100,00 (cem reais) (fls. 35/40).**

Quanto ao protesto de CDA, o Colendo Órgão Especial desta Egrégia Corte declarou a constitucionalidade da Lei nº 12.767/12.

O cerne da controvérsia, no presente caso, diz respeito à possibilidade de protesto de CDA.

Saliente-se que, mesmo depois de editada a Lei nº 12.767/2012, que tornou explícita a possibilidade de se sujeitar as CDAs a protesto, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça se manteve no sentido de sua inadmissão, como se vê pela decisão julgada em **23/4/2013**, a seguir ementada:

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROTESTO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. ART. 1º DA LEI Nº 9.492/97. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.*

*“...”*

*“É que a jurisprudência desta Corte já consagrou o*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*entendimento no sentido da desnecessidade de protesto prévio do título emitido pela Fazenda Pública.” “...” (Ag em REsp nº 301.361/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.4.2013).*

Superado o entendimento do Colendo Órgão Especial desta Egrégia Corte, não cabe o protesto da CDA por outro fundamento, qual seja, o previsto no artigo 805, do Código de Processo Civil (vigente):

*"Artigo 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado".*

Aplica-se, portanto, no caso em tela, o princípio da menor onerosidade ao devedor, desse modo, deve o juízo optar pelo ato menos gravoso ao devedor.

A respeito do artigo 620, do Código de Processo Civil (1973-atual Artigo 805 do CPC vigente), "sustação de protesto – CDA", já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*"Agravo de Instrumento - Ação Cautelar de Sustação de Protesto - Liminar indeferida - Protesto de CDA - Impossibilidade de protesto extrajudicial de certidão da dívida ativa - Meio de coerção do contribuinte - Existência de previsão legal de como se efetua a cobrança de crédito tributário - Atividade administrativa vinculada - Inteligência do Código Tributário Nacional e da Lei de Execuções Fiscais". (TJSP, Agravo de Instrumento nº 0226452-49.2012.8.26.0000, 18ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. ROBERTO MARTINS DE SOUZA, j. em 22/5/2014);*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*"Embargos Infringentes - Ação Declaratória c.c. Cancelamento de Protesto de CDA - Sentença que julgou improcedente a ação, entendendo pela possibilidade do protesto do título executivo - Acórdão embargado que, por maioria, deu provimento à apelação - Consistindo a CDA título executivo que goza de presunção, liquidez e certeza, além do inadimplemento do devedor no prazo estipulado para pagamento, desnecessária a formalização do protesto Precedentes do STJ - Embargos rejeitados". (TJSP, Embargos Infringentes nº 0038010-82.2011.8.26.0114/50000, da Comarca de Campinas, em que é embargante PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS, 18ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. **ROBERTO MARTINS DE SOUZA**, j. em 14/8/2014);*

*"APELAÇÃO - Medida Cautelar de Sustação de Protesto - Se afigura abusivo e intimidatório o protesto de Certidão de Dívida Ativa, pois, ela já goza da presunção de certeza e liquidez a teor do art. 3º da Lei nº 6.830/80 - Negaram provimento ao recurso." (Apelação nº 915.281.5/6-00, Rel. Des. **OSVALDO CAPRARO**, j. 20.08.2009);*

*"PROTESTO DE CDA - Desnecessidade - Falta de interesse de agir do ente público: - Não cabe o protesto de CDA, na medida em que falta interesse de agir ao ente público, especialmente em razão da própria natureza do título e das prerrogativas conferidas pela Lei n. 6.830/80. "PROTESTO DE CDA - Dano moral ao contribuinte - Inexistência: - Eventual protesto de CDA não acarreta dano moral ao contribuinte, já que a publicidade do débito é*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*decorrência da própria inscrição na dívida ativa. Recurso parcialmente provido". (AP 922.032.469.2003.8.26, Rel. **MARINO NETO**, j. 16.02.2012).*

**MACHADO:**

A respeito do tema escreveu **HUGO DE BRITO**

*"O protesto de certidão de dívida ativa no caso consubstancia um evidente abuso porque absolutamente desnecessário para a propositura da execução fiscal. (...). É indiscutível, também, que a Fazenda Pública não precise protestar o seu título, para que se configure a mora do contribuinte, isto é, para que tenha início a contagem de juros de mora. Realmente, o Código Tributário Nacional estabelece que o crédito não integralmente pago é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas no próprio Código ou em outra lei tributária. Assim, a Fazenda Pública também não precisa do protesto para induzir o devedor em mora" (In Protesto de certidão de dívida ativa. RDDT 130/34, jul/06 Apud DIREITO TRIBUTÁRIO, Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência Livraria do Advogado Editora, ESMAFE 9ª ed., revista e atualizada, 2007, p. 1202).*

Tribunal de Justiça:

Nesse diapasão, já decidiu o Egrégio Superior

**"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. PROTESTO.*

*1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem afirmado a ausência de interesse de levar a protesto a Certidão da Dívida Ativa, título que goza de presunção de certeza e liquidez e confere publicidade à inscrição do débito na dívida ativa.*

*2. Agravo regimental não provido.” (AgRg no Ag 1316190/PR, Rel. Min. **ARNALDO ESTEVES LIMA**, 1ª T., j. 17.5.2011, DJe 25.5.2011);*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PROTESTO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE MUNICIPAL. PRECEDENTES.*

*1. O protesto da CDA é desnecessário haja vista que, por força da dicção legal (CTN, art. 204), a dívida regularmente inscrita goza de presunção relativa de liquidez e certeza, com efeito de prova pré-constituída, a dispensar que por outros meios tenha a Administração de demonstrar a impontualidade e o inadimplemento do contribuinte. Precedentes: AgRg no Ag 1172684/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe de 03/09/2010; AgRg no Ag 936.606/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, Dje de 04/06/2008; Resp 287824/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/02/2006; REsp 1.093.601/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe de 15/12/2008. 2. Agravo regimental desprovido” (AgRg no REsp 1120673/PR, Rel. Min. **LUIZ FUX**, 1ª T., j. 16.12.2010, DJe 21.2.2011);*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROTESTO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ.*

*1. Agravo regimental interposto em face de decisão que negou provimento a agravo de instrumento. Nas razões do agravo, sustenta-se, em síntese, que embora a certidão de dívida ativa seja reconhecida como um título executivo extrajudicial, a cobrança da dívida tributária tem natureza diferente dos outros títulos de caráter civil, não tendo a Lei 9.492/97 a abrangência pretendida pelo agravado.*

*2. Não há necessidade de protesto prévio do título emitido pela Fazenda Pública. Se a CDA tem presunção relativa de certeza e liquidez, servindo inclusive como prova pré-constituída, o inadimplemento é caracterizado como elemento probante. Logo, falta interesse ao Ente Público que justifique o protesto prévio da CDA para satisfação do crédito tributário que este título representa.*

*3. Agravo regimental não provido” (AgRg no Ag 936.606/PR, Rel. Min. **JOSÉ DELGADO**, DJe 4.6.2008).*

Atendidos, então, estão os princípios da menor onerosidade ao devedor e da razoabilidade para o credor.

No mais, a Fazenda Pública, já possui a prerrogativa de promover a execução fiscal pertinente com constrição judicial de bens do devedor.

Destaca-se, por oportuno, que o protesto da CDA projeta limitações quanto a obtenção de crédito pelos devedores fiscais junto ao



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

mercado financeiro o que acaba, de forma oblíqua, a impedir ou dificultar o adimplemento fiscal dos devedores. Em outras palavras, a propositura da execução fiscal não gera tal efeito quanto a obtenção de crédito, ao contrário do protesto da CDA.

Outrossim, a Lei n.º 6.830/80 já previu todos os requisitos necessários para a execução judicial da dívida ativa dos entes federativos e da autarquias, basta adimpli-los para ajuizar a ação e cobrar o devedor, inexistindo razão para o protesto de títulos, pois, todos os instrumentos necessários ao Estado para facilitar a cobrança de suas dívidas já lhe foram disponibilizados de forma otimizada na Lei de Execução Fiscal.

**Eventuais recursos que sejam interpostos deste julgado estarão sujeitos ao julgamento virtual. No caso de discordância, esta deverá ser apresentada no momento da interposição de referidos recursos.**

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no Egrégio Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. E mais, os embargos declaratórios, mesmo para fins de pré-questionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal (STJ, EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 8/5/2006, p. 240).

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso da empresa autora, **para julgar parcialmente procedente a ação**, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, a fim de cancelar definitivamente os efeitos dos protestos das CDA's, bem como reduzir o valor da multa para 5% do valor original (R\$ 1.571,24) em obediência aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. **Em face da sucumbência recíproca**, devem as custas, despesas processuais e verba honorária ser divididas proporcionalmente entre as partes, nos termos do disposto no art. 86, *caput*, do CPC/2015 (prejudicado o pedido de majoração dos honorários advocatícios). **No mais, mantida a r. sentença e os embargos de**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**declaração tais como lançados.**

**MARCELO L THEODÓSIO**  
**Relator**